

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**(Do Sr. Mário Heringer)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências”, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal e do art. 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(Constituição Federal)

Pronunciamo-nos em favor da revogação da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, por exorbitância dos seus limites de delegação legislativa. Advogamos que o parágrafo único do art. 24 é eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma defendida a seguir.

Determina o referido dispositivo:

“Art. 24.

.....

Parágrafo único. O candidato com qualificação superior à exigida à vaga ofertada poderá ser investido no cargo almejado, **desde que** sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior previsto no edital, controle este que deve ser efetivado **casuisticamente** pelo órgão ou entidade responsável pelo certame”. (Instrução Normativa nº2 de 2019, Ministério da Economia. Grifos nossos)

Ao estabelecer um condicionante (“desde que”) à investidura de candidato com qualificação superior ao cargo almejado e pretender legalizar o casuísmo na Administração Pública, o supracitado dispositivo afronta, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o princípio da racionalidade, expresso no *caput* e no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29, de janeiro de 1999, os princípios da legalidade e da impessoalidade estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, os

regramentos determinados em seus incisos I e II, bem como o princípio da isonomia, afeito à Administração Pública, ainda que não expresso no *caput* do art. 37.

Apresento *in verbis* os dispositivos legais e constitucionais diretamente ofendidos pelo dispositivo ora em questão:

“Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

.....

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

.....” (Lei nº 8.112, de 1990)

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....” (Lei nº 9.784, de 1999)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....” (Constituição Federal)

É notório que, para ser investido em cargo público, todo candidato, ademais de ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve possuir como pré-requisito, pelo menos, o nível mínimo de escolaridade exigido para o exercício do cargo. Assim determina o art. 5º, inciso IV da Lei nº 8.112, de 1990. A ausência desse nível mínimo de escolaridade é, e deve ser, o único critério de vedação à investidura no cargo em caso de candidato aprovado em definitivo no certame. Impor, por meio de um ato administrativo, outro condicionante à investidura em cargo público que não aquele estabelecido em lei configura exorbitância aos limites de delegação legislativa, posto que afronta o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual “a Administração Pública só pode praticar atos autorizados em lei”¹.

Como ensina Nascimento:

“Já a legalidade, inserida no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, é dirigida exclusivamente ao agente público quando investido de poderes para administrar a *res pública*. Destarte, esta legalidade é denominada pela doutrina de *stricto sensu*, ou legalidade restrita, pois a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei (DI PIETRO, 2012, p. 64). Desse modo, um decreto regulamentar não poderá criar obrigações ou direitos aos administrados (não pode inovar na ordem jurídica) se não estiverem previstos em lei. (...) Aliás, nem mesmo a lei é livre para criar requisitos legais como condição para participação em concursos públicos ou o ingresso em cargos e empregos públicos, pois sempre deverão ser respeitadas a isonomia, a razoabilidade e a impessoalidade. (...) é vedado à própria lei o estabelecimento de exigências desnecessárias,

¹ NASCIMENTO, L. F. D. S. “Breves considerações acerca da isonomia em concursos públicos”. In: <https://jus.com.br/artigos/57029/breves-consideracoes-acerca-da-isonomia-em-concursos-publicos>, consultado em 09 de setembro de 2019.

desarrazoadas, desproporcionalmente restritivas ou puramente discriminatórias”²

Evidente é que a lei nº 8.112, de 2019, não autoriza a discriminação de candidatos com qualificação superior à exigida para o cargo, sobretudo por meio de análise casuística, porque tais discriminação e casuísmos configurariam afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da razoabilidade que norteiam a própria lei.

Como leciona Nascimento, “o princípio da impessoalidade estabelece uma atuação imparcial e objetiva da Administração Pública na busca pelo interesse público, sendo vedados discriminações e privilégios a particulares”. De outra parte, assevera o autor, que

“todo brasileiro – nato ou naturalizado – tem constitucionalmente assegurado o direito de participar da administração pública, direta ou indireta, via concurso público, (...). E tal participação deve se dar de forma equânime, ou seja, isonômica”.³

Discriminar e preterir de forma não isonômica candidatos de qualificação superior, legitimamente aprovados em concurso público, pelo simples fato de sua qualificação estar acima (e não abaixo) da exigida, ademais de desrespeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, ofende, igualmente, o princípio da razoabilidade, que constitui um dos principais limites à discricionariedade do administrador público. O que se pretende com esse princípio é “considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”⁴, sendo, outrossim, “racional, sensata e coerente”⁵.

Uma vez aprovado em concurso público e tendo comprovado os pré-requisitos para a investidura no cargo não há que um ato administrativo obrigar

² Idem.

³ Ibidem.

⁴ GRANJA, M. F. G. “Os princípios norteadores do processo administrativo”. In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2825/Os-principios-norteadores-do-processo-administrativo>, consultado em 09 de setembro de 2019.

⁵ Idem.

a submissão de candidato com superior qualificação a qualquer controle casuístico para comprovação de que “sua formação superior possua abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível de qualificação inferior previsto no edital”. Cumpre notar que, de acordo com a norma que ora questionamos, essa mesma exigência além de não ser apresentada aos candidatos cuja qualificação não seja superior à exigida para o cargo, deverá ser conferida caso a caso e, de modo algum, atende ao interesse público.

Por imputarmos inconstitucional e ilegal o parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, e tendo por base o disposto no art. 49, inciso V da Constituição Federal, e no art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresentamos o presente projeto de resolução, ao qual pedimos o apoio dos colegas para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG